

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para regulamentar a implantação de equipamentos urbanos.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, oriundo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que formulou a proposição em decorrência do relatório final da Subcomissão Temporária da Regulamentação dos Marcos Regulatórios.

O projeto em pauta altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências” com o propósito de disciplinar a implantação de equipamentos urbanos, assim considerados os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, rede de telecomunicações e gás canalizado.

A proposição decorre da constatação de que a ausência de uma legislação específica tem ocasionado conflitos entre as diversas prestadoras de serviços públicos e o poder municipal. Para a CAE, autora da proposição, a instalação de redes de infraestrutura desvinculada de regras de ordenamento territorial, “contribui para a ocupação irregular do solo urbano e coloca em

risco os investimentos realizados, uma vez que estes permanecem sujeitos a multa, embargo ou demolição por parte do poder público municipal”.

Com vistas a suprir essa lacuna normativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2009, estabelece que as prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória, e a condições justas e razoáveis. Nos termos da lei proposta, a implantação dos equipamentos deverá ocorrer exclusivamente nessas áreas, mediante a instituição de servidão, considerada um bem reversível no âmbito do regime de concessão.

Complementarmente, a proposição determina que as prefeituras mantenham cadastros georreferenciados das redes de infraestrutura instaladas na respectiva jurisdição, que ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

Inicialmente distribuído com exclusividade à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o projeto mereceu a aprovação unânime daquele colegiado, com emenda do relator, formulada no sentido de atribuir à legislação municipal a tarefa de definir as “condições justas e razoáveis” de que trata a proposição.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.588, de 2009, de autoria deste relator, a matéria foi também submetida ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

No dia 7 de agosto, de 2012, o Senador Anibal Diniz pediu vista do projeto, que contava da pauta da reunião. Em 5 de setembro, retiramos o projeto para reexame de aspectos levantados pelo Ministério das Cidades, relacionados à participação das autoridades municipais.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 183, de 2009, encontra amparo constitucional nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, que fixa a competência da União para legislar sobre direito urbanístico. É lícita também, a teor dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar, não havendo, assim, reparos quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

No mérito, consideramos procedentes os argumentos que sustentam a iniciativa, que pretende, de um lado, trazer a necessária segurança jurídica para as prestadoras de serviços e, de outro, vincular a implantação das redes de infraestrutura ao planejamento da ocupação territorial.

A proposição viabiliza o equacionamento de disputas cada vez mais frequentes entre municípios e concessionárias de serviços públicos, oferecendo uma solução justa, que atende aos interesses de ambas as partes. De um lado, assegura às concessionárias o direito de implantar as redes necessárias à prestação dos serviços públicos. De outro, garante aos municípios a prerrogativa de indicar as áreas onde essas redes podem ser implantadas, que são aquelas urbanisticamente destinadas à implantação de equipamentos urbanos, assim como o direito a uma compensação, que decorre do conceito de servidão. Evita-se, dessa forma, tanto a implantação de redes de infraestrutura à revelia do urbanismo municipal, quanto a imposição às concessionárias de “taxas” fixadas unilateralmente pelos municípios.

Discordamos, no entanto, da emenda aprovada pela CDR, que atribui à lei municipal a definição das “condições justas e razoáveis” a serem observadas na utilização dessas áreas. Entendemos que essas condições devam ser estabelecidas mediante acordo entre as partes e, por essa razão, apresentamos emenda com essa determinação.

Na ausência desse acordo, caberá ao Poder Judiciário fixar o valor da indenização. No caso em tela, aplica-se o Decreto-Lei nº 3.365, de 21

de junho de 1941, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública. O art. 40 desse diploma legal determina que “o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”. Destaque-se, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre desapropriações (art. 22, II, da Constituição Federal), o que abrange as servidões de direito público.

Outra alteração, sugerida pelo Ministério das Cidades, visa esclarecer que as informações necessárias à manutenção do cadastro georreferenciado das redes de infraestrutura, de que trata o §2º, serão fornecidas pelas prestadoras de serviço público.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, com a emenda que hora apresentamos e pela REJEIÇÃO da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 183, de 2009, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 53-B. As prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória e sob condições justas e razoáveis, **definidas estas mediante acordo com as autoridades municipais.**

§1º A implantação de equipamento urbano far-se-á exclusivamente nas áreas destinadas a essa finalidade, mediante a instituição de servidão, que será considerada um bem reversível, caso a prestadora seja concessionária de serviço público.

§ 2º A Prefeitura manterá cadastro georreferenciado das redes de infraestrutura instaladas no território municipal, que ficará disponível para consulta do público em geral.

§3º As prestadoras de serviços públicos fornecerão as informações necessárias à manutenção do cadastro a que se refere o § 2º, de acordo com normas de georreferenciamento definidas pela autoridade municipal. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator